



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 4, art. 6, p. 114-139, abr. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.4.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



O Trabalho Infantil e o Direito à Educação: Reflexões Sobre o Processo Escolar das Crianças em Situação de Risco

Child Labor and the Right to Education: Reflections on the School Process of Children at Risk

Luiz Ribeiro de Souza Neto

Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal de São Carlos

E-mail: luizrneto@aluno.uespi.br

Emerson Benedito Ferreira

Doutor em Educação pelo Universidade Federal de São Carlos

Professor da Universidade Estadual do Piauí

E-mail: emerson_ufscar@hotmail.com

Endereço: Luiz Ribeiro de Souza Neto

Universidade Estadual do Piauí, Campus Alexandre Alves Oliveira -Parnaíba. Avenida Nossa Senhora de Fátima. Nossa Senhora de Fátima, CEP: 64202220 - Parnaíba, PI – Brasil

Endereço: Emerson Benedito Ferreira

Universidade Estadual do Piauí, Campus Alexandre Alves Oliveira -Parnaíba. Avenida Nossa Senhora de Fátima. Nossa Senhora de Fátima, CEP: 64202220 - Parnaíba, PI – Brasil

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 18/01/2024. Última versão recebida em 15/02/2023. Aprovado em 16/02/2023.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O trabalho precoce de crianças e adolescentes representa uma adversidade que remonta aos primeiros tempos e, apesar da concretização de políticas públicas para erradicar essa transgressão, ela persiste nas sociedades. Eliminar este tipo de trabalho exige uma colaboração efetiva entre a sociedade, o governo e suas instituições, visando conceber e programar medidas que deem prioridade à erradicação do emprego para indivíduos em idade precoce. Dessa forma, este estudo tem como propósito analisar as repercussões adversas que o trabalho pode acarretar na vida dessas crianças e adolescentes, destacando, especialmente, os impactos no domínio educacional e na aprendizagem, nos quais os danos podem ser mais significativos.

Palavras-Chave: Trabalho infantil. Educação. Criança e Adolescente.

ABSTRACT: The early labor of children and adolescents represents an adversity that dates back to ancient times, and despite the implementation of public policies to eradicate this transgression, it persists in societies. Eliminating this type of work requires effective collaboration between society, the government, and its institutions, aiming to conceive and implement measures that prioritize the eradication of employment for individuals at an early age. Thus, the purpose of this study is to analyze the adverse repercussions that work can have on the lives of these children and adolescents, particularly highlighting the impacts on the educational domain and learning, where the damages can be more significant.

Key- Words: Child Labor. Education. Child and Teenagers.

1 INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, observa-se uma ênfase maior no cuidado e atenção ao desenvolvimento físico, intelectual e mental desse grupo na sociedade contemporânea. O ECA, em seu artigo 2º, define criança como aquela com idade entre 0 a 12 anos incompletos, e adolescentes como indivíduos de 12 até os 18 anos, evidenciando um compromisso mais acentuado com o bem-estar e o crescimento saudável dessa faixa etária. Ademais, esses dispositivos legais conferiram, aos respectivos indivíduos, o direito de vivenciarem plenamente sua infância, consolidando-se como um princípio inalienável e um direito social integralmente garantido.

Contudo, ao longo da história da humanidade, as crianças eram frequentemente relegadas à periferia da sociedade, sendo consideradas como adultos em miniatura. Nas palavras de Ariès (1981, p. 14), "A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais".

Partindo desse entendimento, é surpreendente observar as transformações ocorridas nas sociedades ao longo do tempo. Atualmente, as crianças são consideradas preciosas e, com isso, sua proteção e amparo são legalmente garantidos. No entanto, para muitas delas, alcançar esses direitos e cuidados implica enfrentar privações durante a infância e adaptar-se precocemente ao universo dos adultos.

Com o avançar da sociedade e uma perspectiva mais atenta ao futuro, a partir do século XVIII, as comunidades passaram a reconhecer a infância como uma fase crucial na vida de uma pessoa. Diante desse reconhecimento, aspectos fundamentais como alimentação, saúde e educação foram destacados como indispensáveis para a valorização dessa importante etapa (ARIÈS, 1981).

Conforme mencionado, mudanças significativas começaram a emergir e, assim, uma perspectiva mais abrangente e segura começou a se desenvolver por meio da efetivação de leis que reconheçam e valorizavam a infância. Diante disso, políticas públicas começaram a desempenhar um papel crucial, assumindo a responsabilidade pela concretização das leis que protegem os direitos desses cidadãos.

Assim sendo, a valorização da infância sempre demandou uma atenção especial, pois trata-se de uma temática que envolve seres que necessitam de cuidado e proteção. Nesse contexto, é fundamental ressaltar que no passado, devido à ausência de direitos assegurados e à falta de reconhecimento e respeito, as crianças eram com frequência vítimas do trabalho

infantil. Apesar dos inúmeros regulamentos que hoje garantem os direitos desses indivíduos, não é possível afirmar, com certeza, que sua proteção está totalmente garantida, uma vez que, na contemporaneidade, ainda persiste elevado número de crianças sujeitas a essa violação.

Diante dessa conjectura, é importante destacar que a Constituição Federal proíbe taxativamente qualquer forma de trabalho para menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz – a partir dos 14 anos. Além disso, no mesmo documento, em seu artigo 7º, inciso 33, é vedado qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos (BRASIL, 1988). Essa proibição visa proteger o desenvolvimento físico, intelectual e educacional de crianças e adolescentes, evitando que sejam expostos aos diversos riscos presentes em atividades ilícitas no corpo social em que estão inseridos.

Com efeito, o trabalho infantil é proibido globalmente. Nessa perspectiva, as normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) são diretrizes que devem ser adotadas por todos os Estados Membros signatários e tendo-se em vista que o Brasil está entre esses países, sua legislação constitucional ratifica as convenções relacionadas a essa questão. Dessa forma, o seu comprometimento internacional reflete-se em sua legislação nacional, reforçando a proibição do trabalho infantil e reafirmando a importância de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Por certo, apesar das garantias legais para a proteção das crianças contra o trabalho, além das leis que visam à erradicação do trabalho infantil, é evidente a persistência de um número significativo de crianças e adolescentes em situação laboral. Esses altos índices indicam uma realidade que demanda uma modificação urgente.

Nesse contexto, esta pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica tem como objetivo geral compreender, ainda que concisamente, de que forma o trabalho precoce impacta o processo de aprendizagem de crianças e adolescentes inseridos em situações laborais. Além do mais, pretende-se explorar o desenvolvimento histórico dessa problemática, analisar alguns direitos conquistados ao longo do tempo e examinar quais as contribuições científicas que têm sido produzidas sobre o tema.

Trata-se, portanto, de uma análise bibliográfica de cunho histórico, concentrando-se na análise de artigos e livros que abordam a história social da criança e do trabalho infantil. Para tanto, o embasamento teórico é progressivamente apresentado ao longo do desenvolvimento do estudo, incluindo a introdução apropriada dos autores e suas áreas de pesquisa específicas.

Além disso, esta investigação abrangerá também uma pesquisa no Banco de Dados da Universidade Estadual do Piauí - Campus Parnaíba, focando especificamente nos cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia, História e Bacharelado em Direito, com ênfase na temática

do "Trabalho Infantil". Nesse cenário, a abordagem da pesquisa é caracterizada como exploratória.

Ademais, a justificativa para conduzir esta pesquisa baseia-se na necessidade de validar os princípios essenciais de proteção destinados a crianças e adolescentes envolvidos em situações de trabalho infantil. Diante desse contexto, torna-se justificável a importância de contemplar uma reflexão aprofundada sobre as origens e implicações dessa temática, destacando, simultaneamente, os obstáculos enfrentados pelos indivíduos que são vítimas dessa violação de direitos.

Destarte, como parte da justificativa, é relevante salientar que os dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD Contínua) referentes ao trabalho infantojuvenil em 2019 revelam publicamente que antes da pandemia havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos envolvidas em situações de trabalho infantil no país. Com isso, dentre esses indivíduos, 706 mil estavam submetidos às formas mais graves dessa forma de trabalho.

No mais, é importante destacar que o contingente de jovens com idade entre 14 e 17 anos representa 78,7%, enquanto aqueles na faixa etária de 5 a 13 anos correspondem a 21,3% do total de crianças sujeitas à exploração pelo trabalho infantojuvenil, conforme apontado pela PNAD em 2019. Outrossim, de acordo com dados do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), 66,1% dessas crianças pertencem a grupos étnicos preto ou pardo, sendo que 53,7% têm entre 16 e 17 anos, 25,0% estão na faixa de 14 a 15 anos, e 21,3% têm idade entre 5 e 13 anos, evidenciando números alarmantes que denotam uma realidade inaceitável nos dias atuais.

Consumando o princípio deste trabalho, é necessário adentrar no seio intencional que motivou um dos autores na escolha e dedicação aos estudos para a escrita e partilha deste significativo e importante tema. Assim sendo, faz-se importante uma nota individual para que, como pesquisador, seja possível inserir ao corpo do texto, um posicionamento particular. A gênese da inquietação sobre o tema surgiu em 2014, através de uma visita ao Parque Estevão, central de tratamento de lixo do município de Parnaíba - Piauí, onde, ainda no ensino médio, o primeiro dos autores deste texto questionaria e refletiria sobre a realidade ali observada. Havia, no local, diversas crianças e adolescentes juntos aos seus familiares fazendo coleta de lixo. Essa cena e as reflexões que se sucederam acompanharam-no até sua entrada na universidade. Ao perceber a escassa discussão sobre um tema tão crucial, sentiu a urgência de introduzir essa temática nos seus debates e pesquisas. Outra motivação para investigar esse tema surgiu com o seu amadurecimento e a sua compreensão da sua realidade familiar. Ao

refletir sobre sua própria história, percebeu que o sustento de todas as gerações de seus familiares estava ligado ao trabalho infantil. Essa dinâmica persistiu por décadas, sendo rompida apenas pela geração de seu progenitor, que optou por priorizar a educação em detrimento do trabalho.

2REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica do trabalho infantil no Brasil

2.1.1 Brasil Colônia

No contexto brasileiro, pode-se dizer que o trabalho infantil teve início durante a colonização, entre os anos de 1500 e 1800, com a chegada das crianças europeias (PROFICE; SANTOS, 2017). Já nesse período, menores trabalhavam nos navios ocupando funções de pajens e grumetes¹. Enquanto os grumetes realizavam as mesmas atividades que os adultos, os pajens realizavam as demais tarefas do navio. Posto isso, para as frotas, ter um marinheiro adulto era de grande valia, no entanto, caso algo lhe acontecesse, sua ausência seria suprida pela mão de obra infantil, comumente utilizada e valorizada, visto que crianças e adolescentes poderiam cumprir praticamente todas as tarefas realizadas pelos adultos (RAMOS, 2006).

Diante disso, esse período, que diz respeito às navegações rumo ao Brasil, compreenderia o século XVI e comprovaria a gênese da exploração infantil em que, no interior das embarcações, meninos e rapazes sofreriam, nos longos períodos em alto mar², abusos psicológicos, sexuais e físicos. Além do mais, como observa Custódio (2007, p. 17), os grumetes, “com idade entre nove e dezesseis anos e representando 18% dos tripulantes” (SANTOS, 2017, p. 311-312), eram responsáveis por realizar os trabalhos mais perigosos, sendo submetidos a diversos castigos e abusos, dentre eles sexuais:

Nas embarcações o ambiente era de promiscuidade e abuso sexual por parte dos marujos e pedófilos. Caso a nave fosse sequestrada por corsários, as crianças eram escravizadas e prostituídas (RAMOS *apud* PROFICE; SANTOS, 2017, p. 311).

¹Pajens seriam “marinheiros encarregados da limpeza em navios de guerra. Eram responsáveis por realizar tarefas menos árduas, tais como arrumar os camarotes, servir mesas e organizar camas (RAMOS, 2006, p. 28). Grumetes, por sua vez, seriam aqueles “recrutados entre as famílias mais pobres de Portugal, aos grumetes cabia realizar diversos trabalhos nas naus. Muitas vezes alojados a céu aberto, com uma porção alimentar de baixa qualidade e escassa, castigadas constantemente por outros tripulantes, assolados por doenças, essas crianças eram as que mais sofriam no duro trabalho de seus cotidianos” (LOPES *apud* PROFICE; SANTOS, 2017, p. 311).

² Segundo Profice e Santos (2017, p. 313), essas viagens poderiam durar de 4 semanas a 10 meses.

O uso de corpos de crianças indígenas para trabalhos forçados também se fazia presente em épocas pretéritas. Manoel Antunes da Silva afirma que “vendiam-se crianças indígenas”. Dentro desse contexto, conforme mencionado pelo autor, compravam-se e vendiam-se “crianças indígenas nas províncias e na corte do Império até a segunda metade do século XIX” (2022, p. 56).

Ademais, em época de escravidão – durante o Brasil colonial e imperial – também foi o período no qual se empregou mão de obra infantil com a utilização dos corpos de meninos e meninas negras e africanas³. Nesse viés, trazidos à força para o país junto com seus progenitores⁴, trabalhavam em minas de ouro e lavouras de cana-de-açúcar, de algodão e cafezais dos séculos XVII e XIX, além do mais, segundo Mott (1989, p. 33), sofriam abusos sexuais.

Sobre essa realidade, Oliva (2006, p.19) se expressa dizendo que “o trabalho infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas”.

Assim:

O pequeno Gastão, por exemplo, aos quatro anos já desempenhava tarefas domésticas leves na fazenda de José de Araújo Rangel. Gastão nem bem se pusera de pé e já tinha um senhor. Manoel, aos oito anos, já pastoreava o gado da fazenda de Guaxindiba, pertencente à baronesa de Macaé. Rosa, escrava de Josefa Maria Viana, aos 11 anos de idade dizia-se ser costureira. Aos 14 anos, trabalhava-se como um adulto.

(...)

Tomé e Teresa Angola aravam a terra na companhia do filho, Felipe, de nove anos. Do mesmo modo, Agostinho, de seis anos, plantava e colhia junto a Miguel Benguela e Joana Rebolo, os pais. Alexandrina, aos 11 anos, exercitava-se no ofício de costureira, provavelmente sob o olhar atento da mãe, a ama-seca Aurora Camundongo (GOES; FLORENTINO, 2006, p. 184 - 186).

2.2. O Brasil Império e a Lei n. 2.040 de 1871

Durante o período Imperial – compreendido entre os anos de 1822 a 1889 –, especialmente no primeiro reinado, o trabalho infantil no Brasil se manteve no mesmo patamar do período anterior, uma vez que o nascimento de crianças filhas de escravizados ainda se dava com certa frequência. Com isso, permaneciam trabalhando como cativas.

³ Ao menos, como destacam Goes e Florentino (2006), 4% destas crianças tinham menos de 10 anos.

⁴ Segundo Goes e Florentino (2006), as crianças não eram o foco dos investimentos dos ruralistas, mas sim, suas mães.

Com a Lei do Ventre Livre, de 1871, segundo Joaquim Nabuco, houve relativa mudança:

A Lei de 28 de setembro de 1871, seja dito incidentemente, foi um passo de gigante dado pelo país. Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão (1883, p. 63).

Nessa perspectiva, declarou-se, pela legislação, que todas as crianças que fossem filhas de pessoas escravizadas seriam consideradas livres a partir da data da vigência da Lei, conforme infere o artigo primeiro da lei citada.

Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre (FERREIRA, 2019, p. 31).

Partindo desse pressuposto, nas palavras de Papali (2003, p. 27), a Lei do Ventre “dirigia-se a dois sujeitos: os escravos, futuros libertos, e ao filho da escrava: o ingênuo⁵”. A intenção, desse modo, era que a Lei dos Nascituros trouxesse benefícios a crianças vítimas de inúmeros abusos. No entanto, havia uma ressalva: as mulheres escravizadas teriam o direito de criar seus filhos somente até que atingissem a idade de oito anos. Com isso, após essa fase, as crianças seriam entregues a instituições técnicas, de correção governamental ou permaneceriam nas fazendas realizando serviços sem salário até atingirem a idade de 21 anos.

Assim:

Mas, o que ocorreu foi a manutenção da escravidão por parte dos senhores, pois os ingênuos que permaneceram com os senhores se equiparavam aos escravizados em sua condição de vida e de trabalho. Heloísa Maria Teixeira (2010, p.58-59) explica que “tendo o proprietário de suas mães o direito de escolher entre os serviços dessas crianças que seriam prestadas a partir dos 8 anos de idade, ou uma indenização pela criação dos mesmos, a grande maioria dos senhores escolheu a primeira opção”. Esclarece ainda a pesquisadora que segundo dados do Relatório do Ministro da Agricultura de 1885, de 400 mil ingênuos, apenas cento e dezoito foram entregues ao Estado, ou seja, menos de 0,5 % (FERREIRA, 2019, p. 32).

Dessa forma, o poder estabelecido, pretendendo colocar em prática um acordo que permitisse o direito de posse dos senhores e a possibilidade de libertação dos escravos, conforme Santos (2008, p. 78-79), beneficiaria o direito dos proprietários de duas maneiras:

O direito dos senhores foi atendido por duas “vias”, ou indenização em dinheiro, ou “indenização” em serviços. O direito à libertação, por sua vez, ficava atrelado à vontade do senhor: se ele optasse pela quantia em dinheiro, o ingênuo supostamente ficaria a partir dos oito anos, livre de trabalho cativo e seria entregue ao Governo.

⁵Viana (2017, p. 33) ensina que a palavra “*ingênuo*”, no Direito Romano, significa “criança nascida livre de mãe escrava”.

Se a opção recaísse sobre a utilização dos serviços, o ingênuo tornava-se um *statuliber* – um liberto sob condições – por um período de 21 anos.

Diante dessa conjectura, somente por meio da Lei Áurea, no ano de 1888, é que um estatuto legal seria criado para abolir a escravidão no Brasil. Por seu intermédio, todos os escravizados e as devidas proles seriam, afinal, libertados do cativo. Todavia, mesmo assim, as crianças continuaram a prestar serviços para poder sobreviver e, em alguns casos, para os seus antigos senhores. Essa era a forma que muitas encontraram de ter onde morar ou alimentar-se:

A estratégia da elite agrária seria engessá-lo socialmente, minguar sua cidadania, fazê-lo dependente de sua estrutura de poder para assim forçar sua permanência ou recondução ao antigo *habitat*. Ao lhe tolher um novo rumo, forçaria seu destino fazendo-o trabalhar apenas pelo sustento (FERREIRA, 2019, p. 100).

Com efeito, apesar do ato abolicionista, a exploração infantil teria continuidade, haja vista que foram criadas outras formas de uso de corpos para o trabalho, maneiras outras de controlar o destino e vida desses sujeitos.

Balfest alude, em suas pesquisas, que:

Abolida a escravidão, essas crianças começaram a ser expostas a novos tipos de fragilidade. Uma vez que escravos libertos ficaram sem ter como sustentar seus filhos, eles passaram a buscar sua sobrevivência na agricultura com os adultos. Tornaram-se oficialmente livres, mas continuaram presos ao trabalho que lhes roubavam a infância (2006, p. 128).

À vista disso, a “liberdade” não foi suficiente para fazer com que esses sujeitos pudessem vivenciar, de forma plena, a garantia dos direitos que lhes foram assegurados. A infância dessas crianças foi tolhida e o cansaço físico e psicológico permaneceu sobre seus corpos.

Além de tudo, sobre o direito à educação de crianças negras e indígenas, Maria de Fátima Pereira Alberto sublinha que:

No Brasil, a educação também assumiu um caráter de exclusão, em que as crianças brancas tinham acesso à erudição, e, às negras, era reservada a formação via e para o trabalho. Até o século XVII, a educação formal era ministrada pelos jesuítas, reservando-se aos indígenas apenas a catequese. Após a expulsão dos jesuítas, o ensino formal, mesmo a cargo do Estado, continuou a ser elitista, excluindo-se as crianças negras e indígenas de seu bojo (DEL PRIORE, 2003), característica essa que permaneceria ainda até o início da Segunda república (*et al.*, 2011, p. 295).

2.3 O Brasil República, a criança no trabalho e as legislações

No início da República, final do século XIX e início do século XX, em razão da mão de obra barata e da contenção de custos de produção e implantação da indústria nas décadas subsequentes, o Brasil acolheu um grande número de imigrantes que vinham para o país em busca de uma vida financeira mais segura. Com a vinda dessas pessoas para trabalharem nas indústrias brasileiras, além do excedente da mão de obra advinda da abolição, o sistema estabelecido, com o intuito de ter o maior número de operários pelo valor do trabalho mais baixo, bem como pela pretensão de lucrar alto, eram contratadas mulheres e inúmeras crianças e adolescentes para trabalharem nas indústrias.

À vista desse cenário, segundo Pinheiro (1997, p. 139), 83,6% da mão de obra industrial, em 1893, era composta por estrangeiros, ascendendo a 92% em 1900. Em 1912, a área têxtil era composta de 82% de trabalhadores estrangeiros, sendo 65% italianos. Em 1920, a população adulta da cidade de São Paulo era composta por 52% de estrangeiros e entre os 100.388 empregados da indústria, 51% eram estrangeiros.

Oliveira (*et al.*, 2022) complementam:

Além do recrutamento de crianças brasileiras, muitas crianças imigrantes, vindas principalmente da Europa, serviam também como mão de obra, em especial no estado de São Paulo. Com o movimento operário ganhando força e aderência, se fez possível abrir os olhos para a realidade que estava posta no cotidiano: o grande número do contingente infanto-juvenil nas recém-chegadas fábricas do país, por isso tal questão foi amplamente discutida pela classe de trabalhadores (p. 13).

Como entoa Neves (1999), o labor destes pequenos foi razão para a expansão da indústria brasileira, visto que o protagonismo das crianças era um negócio bastante rentável para a divisão industrial. Além disso, para Moura (2006), o fomento dessa mão de obra barata pautava-se na valorização do trabalho infantil pelo discurso da dignificação humana e da proteção de menores, especialmente no caso das crianças órfãs e marginalizadas.

Sendo assim, pode-se aduzir que a exploração da mão de obra infantojuvenil teve grande impacto em crianças e adolescentes menos favorecidos, já que membros de suas famílias necessitavam de seus trabalhos para a renda do lar. Isso é o que expõem Wilson Liberati e Fábio Dias:

A crise financeira das famílias mais necessitadas, contudo, praticamente ‘jogou’ as crianças nas mãos de tais indústrias. Neste sentido, Huberman relata que: ‘A princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho de crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário e da mãe não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram

obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas. Os horrores do industrialismo se revelam melhor pelos registros do trabalho infantil naquela época (2006, p. 14-15)

Outrossim, vale ressaltar a condição degradante a que esses pequenos estavam suscetíveis. Com isso, Huberman (1986, p. 178) destaca que crianças nesse tipo de trabalho eram submetidas a toda possibilidade de violência, como maus-tratos, exploração do trabalho e privação de direitos à educação, ao brincar e ao descanso. Além do mais, recebiam socos e pontapés dos chefes por qualquer brincadeira, erro ou atraso no trabalho.

Além do exposto, diante das jornadas de trabalho em condições degradantes, observa-se a seguinte premissa dos estudos de Inaiá Carvalho:

E como a experiência da escravidão mostrou que essa era uma mão-de-obra dócil, mais barata e adaptável ao trabalho, após a abolição e o advento da República, multiplicaram-se as iniciativas públicas e privadas para formar, disciplinar e incorporar seus pequenos braços à agricultura e à indústria, atividades nas quais chegavam a trabalhar 12 horas por dia, sob rígida disciplina e em ambientes insalubres, onde adquiriam doenças como a tuberculose (...). Conforme Rizzini (2007), relatório médico de 1914 apontou a existência de 70% de tuberculosos entre os adolescentes aprendizes de duas oficinas do Rio de Janeiro. Em 1894, do operariado de quatro estabelecimentos têxteis inspecionados em São Paulo, 25% eram menores; levantamento realizado em 1919, em cento e noventa e quatro estabelecimentos industriais aí localizados, constatou igualmente que 25% da mão-de-obra operária tinham menos de 18 anos (2008, p. 552).

No âmbito das legislações, houve, em 1894, uma tentativa de preservar o trabalho infantil noturno por meio do decreto nº 233, do Estado de São Paulo, que deliberava:

Artigo 180. - As crianças menores de 12 anos não deverão ser admitidas aos trabalhos comuns das fabricas e oficinas. As autoridades competentes poderão, entretanto, determinar certa ordem de trabalho acessível às crianças de 10 a 12 anos.
Artigo 181. - O trabalho noturno, além das 9 horas, é terminantemente proibido aos meninos menores de 15 anos e as mulheres até 21 anos (ESTADO DE SÃO PAULO, 1894, s. p.).

Ademais, no âmbito federal, Cleuza Maia e Genevieve Gomes explicitam que:

Apesar da abolição da escravidão em 1888, a atenção ao trabalho infantil só se mostrou expressa em 1891, com a edição do Decreto-lei n. 1.313, datado de 17 de janeiro, primeiro diploma legal brasileiro dispondendo sobre o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas. Nele restou consignado: (I) a proibição do trabalho ao menor de doze anos, exceto com relação ao aprendiz que poderia ingressar nas fábricas de tecidos a partir dos oito anos de idade; (II) a limitação da jornada de trabalho infantil e do adolescente; (III) a vedação do trabalho do menor em certas atividades que pudessem colocar em risco a sua vida e/ou comprometer sua saúde. Porém, referida norma nunca foi regulamentada, nem tampouco posta em prática, pois as indústrias continuavam a contratar ao arrepio da Lei (2013, p. 8-9).

No mais, em 1923, como entoa Lorenzi, o Juizado de menores – instituído por Mello Mattos⁶ – tornou-se o primeiro da América Latina. Já no ano de 1927, foi proferido o primeiro documento sancionado, conforme a Lei para os cidadãos menores de 18 anos, o conhecido Código Mello Mattos ou, como comumente chamado, Código de Menores. Com isso, o referido documento tutelaria crianças e adolescentes abandonados ou transgressores. Além do mais, prometia regulamentar “o trabalho infantil, tutela⁷ e pátrio poder, delinquência⁸ e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava à mercê do julgamento e da ética do juiz” (2023, p. 1).

Destarte, em 1934, a Constituição Federal determinou normas referentes a leis que garantissem direitos aos trabalhadores, incluindo diretrizes que salvaguardassem o trabalho de crianças e adolescentes:

Em 1934, o Brasil adotou uma nova constituição com conteúdo mais social. Neste momento seria inaugurada a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil. A Constituição determinava em seu art. 121, § 1º, alínea “d” a “proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos [...]”.⁸⁵ Previsão, por óbvio, decorrente da ratificação das Convenções nos 5 e 6 da OIT, realizada no mesmo ano pelo governo brasileiro (CUSTÓDIO, 2006, p. 63).

Nessa perspectiva, foi criado, em 1941, o serviço de assistência ao menor (SAM). O sistema previa atendimento diferenciado para o adolescente autor de ato infracional e para o carente e abandonado; além do mais “visava a amparar socialmente os menores desvalidos e infratores através de atendimento psicossocial, prestado mediante a internação em instituições”. Esse modelo, por ser centralizador, tornar-se-ia ineficaz, sendo substituído em 1964 “pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)” (CUSTÓDIO, 2006, p. 67).

Ademais, em primeiro de maio de 1943, foi efetivada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Decreto-Lei nº 5.452 (CUSTÓDIO, 2006). Nessa legislação, tornou-se proibida a exploração do trabalho infantil.

⁶ O ‘Código Mello Mattos’ era o Decreto 17.943-A, de 12.10.1927. Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934.

⁷ “Tutela: A tutela é exercida por um tutor, um produtor ou um curador” (AULETE, 1881, p. 1819). “Tutela: Encargo civil, conferido por lei à pessoa juridicamente capaz para administrar os bens e cuidar da conduta de pessoa menor de idade que está fora do poder familiar, representando-a nos atos da vida civil” (GUIMARÃES, 2012, p. 579).

⁸ “Delinquente: pessoa que cometeu um delito; criminoso” (AULETE, 1881, p. 458).

Ainda segundo Custódio, em 1º de dezembro de 1964, a Lei nº 4.513 foi promulgada, estabelecendo a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que passou a abordar a questão do "menor" como uma prioridade de Estado. Diante disso, os princípios estabelecidos na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foram adaptados de acordo com os objetivos do novo governo militar, que assumia o controle na época.

Com o avançar dos anos, em 1967, a Constituição Federal retrocedeu alguns direitos:

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional n. 01, de 1969, ao instituir a assistência ao universo infanto-juvenil, não seguiu no todo as constituições precedentes, determinando duas modificações específicas. A primeira, referente à idade mínima para a iniciação ao trabalho, que foi reduzida para doze anos, e a segunda, instituindo o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de sete a quatorze anos de idade. A postura assumida pelo Estado brasileiro de permitir o trabalho de crianças de doze anos, a partir de 1967, significou um retrocesso com relação às legislações da maioria dos países (CUSTÓDIO, 2006, p. 72-73).

Com efeito, em sentido inverso, a Constituição Federal de 1988 se utilizou de um novo olhar para modificar normas e diretrizes relacionadas aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, focando em assegurar seu desenvolvimento humano, cognitivo e motor, - direitos essenciais para o desenvolvimento físico e moral de qualquer cidadão. Neste ínterim,

O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. A mudança não se restringe a um caráter meramente formal com a afirmação constitucional de direitos subjetivos, mas envolve uma perspectiva mais ampla ao substituir a menoridade enquanto categoria conceitual. (...).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, revoga definitivamente o menorismo do ordenamento jurídico brasileiro reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Embora, nos textos das declarações e convenções internacionais o termo utilizado seja "criança", o Brasil optou por uma distinção de acordo com a etapa de desenvolvimento fazendo a distinção entre crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2006, p. 128-129).

Além do mais, conforme a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988, s. p.).

Por sua vez, a partir da constituinte supramencionada, fez-se surgir o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 3º, professa:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-

se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 2023, s. p.).

Além do exposto, sobre a questão do labor, decidiu, definitivamente, em seu artigo 60 que:

É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 2023, s. p.).

Por fim, sobre o tema, com base na Constituição efetivada em 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, têm decidido os Tribunais:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DO EMPREGADO MENOR DE IDADE EM AMBIENTE INSALUBRE. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, NA CLT E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONVENÇÃO 182 DA OIT. A Convenção 182 da OIT define a expressão “piores formas de trabalho infantil” como o labor que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Trabalho realizado por menor de idade em condições insalubres e perigosas, não podendo ser desconsiderados os efeitos nocivos da atividade sobre o desenvolvimento físico e mental do adolescente. 2. Afronta às disposições contidas na Constituição da República (art. 7, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II: “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: II-perigoso, insalubre ou penoso”), diante do labor insalubre do trabalhador menor de idade, é devida a indenização por dano moral correspondente, sendo presumíveis os abalos sofridos (*in re ipsa*), por violação à expressa proibição constitucional legal (...) (TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20175040001).

Essas discussões forneceram a base para a condução desta pesquisa. No próximo tópico, verificou-se a existência de estudos relacionados ao tema no Banco de Dados Científicos da Universidade Estadual do Piauí – Campus Parnaíba.

2.4 Mapeando o Banco de dados da UESPI Parnaíba

Para contribuir com as discussões levantadas nos parágrafos anteriores desta pesquisa, foi realizado um mapeamento de trabalhos relacionados com a temática aqui debatida. Esse levantamento, de caráter investigativo, foi efetuado no banco de dados da

Universidade Estadual do Piauí - UESPI⁹, Campus Parnaíba, particularmente nos cursos de licenciatura plena em pedagogia, em história e no curso de Direito, tendo como propósito analisar as principais produções que cuidaram do tema “Trabalho Infantil”.

Com este objetivo, foram encontrados cinco trabalhos científicos. Para a referida investigação, foram utilizados os seguintes descritores:

- 1. - Trabalho Infantil;
- 2. - Infância e Trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o descritor 1 (um) “*Trabalho Infantil*”, foram encontrados quatro documentos que estão apresentados a seguir.

Tabela 1

Autor	Título	Ano de Publicação	Tipo de Documento
MACHADO, Léo Sales	Trabalho Infantil	2006	Monografia (Bacharelado em Direito)
MENDONÇA, Alex Saraiva	Evasão escolar e trabalho infantil	2009	Monografia (Licenciatura Plena em Pedagogia)
SANTOS, Maria da Conceição Barros dos	O trabalho infantil e suas consequências para o processo ensino aprendizagem	2011	Monografia (Licenciatura Plena em Pedagogia)
MELO, Verbênia Ferreiro Paiva	Trabalho Infantil: Análise da problemática na sociedade brasileira	2011	Monografia (Bacharelado em Direito)

Já na pesquisa utilizando o descritor 2 “*Infância e Trabalho*” apenas um documento foi encontrado:

⁹ O estudo foi realizado no seguinte endereço eletrônico: <http://201.71.217.16:8086/Bibliivre5/>.

Tabela 2

Autor	Título	Ano de Publicação	Tipo de Documento
SOUZA, Bruno Eduardo de Lima	“Como se fossem da família”: as representações discursivas sobre o trabalho doméstico feminino em Parnaíba entre as décadas de 1930 e 1980	2018	Monografia (Licenciatura Plena em História)

3.1 Análise concisa das produções

3.1.1 Análise das produções utilizando o descritor 1

Empregando este cálculo de investigação, pode-se dizer que o trabalho de Léo S. Machado (2006) intitulado “*Trabalho Infantil*” aborda a polêmica que o trabalho infantil causa na sociedade de um modo geral, especialmente na vida de pessoas listadas na faixa etária infantojuvenil. A pesquisa traz, além da visão legal, uma visão simbólico-cultural na qual expõe que por muito tempo o trabalho infantil foi visto como fator positivo para a sociedade. Nesse contexto, tanto a elite quanto classes sociais menos favorecidas compartilhavam desta concepção. Como conclusão, aponta o autor que ainda é mínima a erradicação da exploração da mão de obra infantil ao redor do mundo.

Em sequência, e agora tomando por base a pesquisa de Verbênia F. P. Melo (2011), denominada “*Trabalho Infantil: análise da problemática na sociedade Brasileira*”, observa-se que teve a autora, como objeto de pesquisa, investigar os aspectos objetivos e subjetivos da prática do exercício condenável do labor infantojuvenil. A pesquisa apresentou aspectos históricos relacionados à temática visando trazer uma melhor análise do princípio desta transgressão. Ademais, a pesquisa envolveu também um arcabouço jurídico com forte base na legislação brasileira, apresentando discussões sobre as atribuições das legislações no combate ao labor infantil. Em síntese, a autora aponta que o tema gerador da discussão é presente nas sociedades modernas e aponta que, para sua diminuição, é necessário que o poder público e a sociedade civil atuem juntos através de programas sociais mais eficazes e que tenham apoio e participação de toda a sociedade.

Seguindo na análise das pesquisas encontradas, Alex S. Mendonça (2009) anuncia o trabalho “*Evasão escolar e trabalho infantil*” com o objetivo de apresentar uma abordagem sobre os possíveis motivos da evasão escolar. O autor parte do ponto de vista de sujeitos em tenra idade que vivenciam (e vivenciaram) a situação laboral precoce. O estudo analisa criticamente o trabalho infantojuvenil como sendo uma das principais razões da evasão

escolar. Mendonça cita que “o fracasso escolar e conseqüentemente a evasão escolar e o trabalho infantil são reflexos de gestões governamentais errôneas e com desinteresse por parte de nossos governantes” (2009, p.6). O autor aplicou sua investigação em alunos das escolas de ensino infantil e fundamental no município de Parnaíba.

Já o texto intitulado “*O trabalho infantil e suas conseqüências para o processo ensino aprendizagem*”, de Maria C. B. Santos (2011), teve como propósito explicitar o quão é nocivo o trabalho infantil rural e doméstico, visto que esse pode causar danos irreparáveis na aprendizagem dos alunos das instituições rurais de ensino. O trabalho também traz um debate acerca das conseqüências negativas que a prática laboral infantil precoce acarreta para a vida desses sujeitos. Com uma pesquisa de campo, o texto enfatizou os danos que o trabalho infanto-juvenil rural e doméstico pode trazer para o aprendizado dos alunos das escolas rurais.

3.1.2 Análise da produção utilizando o descritor 2

Já no último texto analisado, intitulado “*Como se fossem da família’: as representações discursivas sobre o trabalho doméstico feminino em Parnaíba entre as décadas de 1930 e 1980*”, de Bruno E. L. Souza (2018), percebe-se o trabalho infantil mais evidente, haja vista que o texto se faz no contexto da história social da infância, em especial, na história de meninas que eram submetidas a um sistema de exploração de suas composições físicas e mentais enquanto trabalhavam nas “casas de família” da cidade de Parnaíba no estado do Piauí.

A exploração de meninas que trabalhavam nessas condições foi provisão que o autor estabeleceu para discutir, pesquisar e problematizar sua investigação. Percebe-se do teor das discussões que havia uma naturalização da mão de obra de meninas pobres que eram retiradas de suas casas para trabalharem em “casas de famílias” de condição econômica média ou alta em Parnaíba sob estado análogo à escravidão. O objetivo da pesquisa foi analisar como se desencadeou o processo do êxodo rural e quais eram os discursos sobre a utilização do labor infantojuvenil em residências no município de Parnaíba, no período de 1930 a 1980.

3.2 Causas e consequências do Trabalho Infantil

3.2.1 Possíveis causas que a sociedade considera como justificáveis para a admissão e conservação do trabalho infantil

O trabalho infantil representa um dos atos mais repugnantes que ocorrem em uma sociedade, visto que privar uma criança ou um adolescente da chance de aproveitar plenamente fases tão importantes de suas vidas é inaceitável. No entanto, há quem defenda a continuidade dessa violação de direitos ao longo dos anos, fundamentando-se em teorias que buscam justificá-la.

Com vista nisso, segundo Mesquita e Ramalho (2015, p. 130), a exploração do trabalho infantil constitui uma questão social que acarreta consequências negativas ao longo da vida das crianças, uma vez que resulta em dificuldades no rendimento escolar, o que, por sua vez, pode levar a salários mais baixos na vida adulta, além de problemas de saúde.

Apesar disso, o trabalho infantil manifesta-se de maneira variada em diversas formas dentro das sociedades – embora todas proibidas pelas leis nacionais e internacionais –, abrangendo atividades como trabalho doméstico, em fábricas, no campo, nas ruas, trabalhos perigosos, exploração sexual, condições insalubres e qualquer tipo de ocupação que prejudique o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, o envolvimento de menores em atividades laborais é influenciado por vários fatores, sendo a condição de pobreza, frequentemente, um fator significativo nesse fenômeno. Diversas pesquisas demonstram que o aumento da renda da família diminui as chances de uma criança trabalhar e aumenta as oportunidades de acesso à educação (KASSOUF, 2002).

Além do mais, as características da criança, do chefe de família, do mercado de trabalho, o contexto geográfico e a composição da família também apresentam forte correlação com a incidência do trabalho infantil (FERREIRA-BATISTA, CACCIAMALI, 2012; AQUINO *et al.*, 2010).

Por outro lado, em relação às pesquisas empíricas, vários autores, dentre estes Bhalotra e Heady (2003), argumentam que a pobreza não serve de justificativa nem representa o fator determinante para a utilização da mão de obra infantil. Eles sugerem que é necessário considerar as características das crianças e dos pais, o contexto geográfico, as oportunidades no mercado de trabalho e a estrutura e composição da família, dentre outros aspectos.

Nesse contexto, Baland e Robinson (2000) entendem que a estrutura da família é identificada como agente primário na determinação do trabalho infantil, já que os pais são os responsáveis por escolher como alocar o tempo da criança entre trabalho, educação e lazer.

Com efeito, a exploração infantil, enquanto violação de direitos, sempre existiu na sociedade, embora a questão não fosse percebida, anteriormente, como prejudicial para as crianças e adolescentes envolvidos. Sendo assim, para os responsáveis, o trabalho era considerado uma maneira de colaborar com as responsabilidades domésticas. Sendo assim, de acordo com Faria (1997, p.11), “para a sociedade medieval, o importante era a criança crescer rapidamente para poder participar do trabalho e de outras atividades do mundo adulto”.

No mais, segundo Philippe Ariès:

A duração de infância era reduzida ao seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se. A criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criança pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da idade média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (1981, p.10).

Tomando ainda como base as pesquisas de Ariès (1981), pode-se dizer que crianças e adolescentes eram frequentemente confrontados com a implacável necessidade de contribuir para as despesas do lar ou, por vezes, garantir sua própria sobrevivência, o que os obrigava a reprimir as energias, emoções e comportamentos típicos da infância e da adolescência.

Dessa maneira, o trabalho doméstico era amplamente marcado por uma prática cotidiana durante essa época e era encarado como uma forma de educação. A princípio, começava quando as crianças atingiam a idade de sete anos, independentemente de sua classe social, sendo comum inseri-las em outras famílias para aprenderem as tarefas domésticas. Nesse sentido,

A transmissão dos valores e de conhecimento e de modo geral, a socialização da criança não eram, portanto, assegurados nem controlados pela família. A criança se afastava logo de seus pais, pode-se dizer que, durante séculos a educação foi garantida pela aprendizagem, graças à convivência da criança ou do jovem com os adultos. A criança aprendia as coisas que devia saber, ajudando os adultos a fazê-las (ARIÉS, 1981, p.10).

Desse modo, uma das muitas razões que levavam à inclusão precoce de crianças no mercado de trabalho era a busca pela sustentação financeira da família. Com isso, a exploração do trabalho infantil estava intimamente ligada à necessidade de sobrevivência de várias famílias, como se tornou evidente na contratação de crianças e adolescentes para

laborar em fábricas durante a Revolução Industrial. Além do mais, isso resultou na contratação de mulheres e crianças nas indústrias, mas, à medida que o número de funcionários aumentava, houve uma redução nos salários. Diante disso, essa diminuição salarial incentivou os chefes de família, geralmente homens, a envolver toda a família no mercado trabalhista.

Com efeito,

Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com membros flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria foi de utilizar o trabalho de mulheres e das crianças. Assim, de poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção do sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para o capital tomou o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado em casa, para a própria família dentro do limite estabelecido pelos costumes. (MARX, 2008, p.450-451).

De acordo com Carloto (2005), a inclusão de famílias monoparentais na análise das causas do aumento do trabalho infantil sugere que elas, muitas vezes, enfrentam condições de pobreza, especialmente devido às disparidades salariais resultantes da desigualdade de gênero no mercado de trabalho e ao nível de educação. Desse modo, essas características podem resultar em uma redução na renda familiar e, possivelmente, contribuir para o trabalho infantil.

Destarte, há uma variedade de fatores que contribuem para o trabalho infantil, alguns dos quais talvez não estejam documentados na literatura supramencionada. No entanto, independente da razão que leve alguém a concordar ou permitir que uma criança ou adolescente trabalhe, é inegável que o local apropriado para essas pessoas é a escola. Caso esse direito não seja efetivado na prática, esses indivíduos enfrentarão consequências adversas no futuro, devido à sua precoce saída do ambiente escolar para o mundo do trabalho.

3.3 Consequências do Trabalho Infantil na formação humana

O tema do trabalho infantil é objeto de diversos debates na sociedade, sendo considerado benéfico por algumas pessoas e prejudicial por outras. É, portanto, importante examinar e avaliar os pontos de vista favoráveis e desfavoráveis sobre o assunto, com base nas teorias de alguns autores mencionados a seguir. No entanto, é fundamental compreender que qualquer ocupação desempenhada por crianças terá impactos tanto positivos quanto negativos em seu desenvolvimento físico e psicossocial.

Valentina Forastieri (1997) destacou alguns aspectos convenientes da participação de crianças e adolescentes em atividades de trabalho, incluindo o fomento de seu desenvolvimento pessoal e cidadania, a integração de sentimentos de autoestima e satisfação em sua personalidade, contanto que essa ocupação esteja em harmonia e seja adequada ao seu potencial energético.

Além do exposto, seguindo uma abordagem semelhante, Diane Papalia e Gabriela Martorelli (2006) sugerem que quando os jovens experimentam empregos prejudiciais, exaustivos e desagradáveis, eles percebem a dificuldade de não ter uma ocupação satisfatória e, como resultado, podem encontrar motivação para focar nos estudos, reconhecendo o quão desafiador pode ser o mundo do trabalho.

De acordo com Vera Lúcia Zaher (2001), o trabalho infantil e juvenil acarreta efeitos prejudiciais para aqueles que o desempenham. Nesse ínterim, dentre as consequências negativas, incluem-se acidentes e doenças relacionados ao trabalho, deformações corporais, envelhecimento precoce, evasão escolar, atrasos no crescimento e desenvolvimento, bem como a falta de qualificação profissional.

Além das repercussões que o trabalho precoce gera na vida dessas crianças, Marcos Artemio Fischborn Ferreira (2001, p. 222) ainda menciona a possibilidade de “(...) deformações ósseas, físicas, mental e emocional além das intoxicações crônicas e acidentes, desenvolvimento da linguagem, aprendizado escolar, entre outros”.

Portanto, por intermédio da base teórica apresentada neste texto, torna-se evidente que os malefícios relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes superam os benefícios. Sendo assim, a sociedade capitalista utiliza a mão de obra precoce desses indivíduos com base em promessas enganosas de uma vida melhor, responsabilidade, comprometimento e dignidade, mas, na realidade, coloca-os em situações em que trabalham longas jornadas – iguais ou até superiores às dos adultos, muitas vezes, recebendo remunerações frequentemente inadequadas em relação ao trabalho realizado, ou até mesmo sendo enganados e não recebendo nada.

À vista desse contexto, é fundamental destacar que, em muitos casos, essas crianças estão expostas a condições perigosas em seus locais de trabalho, sendo designadas para desempenhar tarefas em ambientes com risco iminente de acidentes e com diversos fatores de risco ocupacional.

Por fim, é evidente que a pior consequência do trabalho em uma idade precoce é a limitação do acesso à educação ou o abandono escolar, fatores que contribuirão para a perpetuação do subdesenvolvimento familiar. Em outras palavras, sem uma qualificação

profissional, esses indivíduos continuarão desempenhando as mesmas atividades que realizavam quando foram introduzidos no mundo do trabalho, sem perspectivas de progresso devido à falta de conhecimento ou à escassez de oportunidades oferecidas a eles.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, no que diz respeito aos objetivos estabelecidos, é possível compreender que as experiências do trabalho precoce de crianças e adolescentes podem servir como porta de entrada para um cenário propício ao desenvolvimento de efeitos adversos nas esferas física, psicológica, cognitiva, social e moral para aqueles que estão envolvidos nessa prática, bem como pode contribuir para o afastamento das políticas de proteção social.

Com efeito, os resultados provenientes desta pesquisa oferecem contribuições que reafirmam as consequências prejudiciais associadas ao trabalho infantil, destacando que a visão utópica social, que frequentemente expressa apoio e resistência ao labor infantojuvenil, ainda perdura. Desse modo, isso se manifesta por meio de uma concepção equivocada que sustenta a ideia de que o trabalho confere dignidade ao ser humano e o distancia da "marginalidade".

No entanto, as análises realizadas com base nos fundamentos teóricos e nas narrativas sociais examinadas neste trabalho, sugerem que é de extrema importância promover a efetivação e consolidação de políticas públicas de proteção social para o público mencionado. Isso deve ocorrer, especialmente, por intermédio de políticas que proporcionem benefícios relacionados à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à educação, à assistência social, à profissionalização, à cultura, à proteção e ao lazer. Desse modo, essas garantias são indispensáveis para propiciar o desenvolvimento integral dos cidadãos que estão inseridos na esfera do emprego em idade precoce. Além disso, é fundamental que as instâncias governamentais lhes garantam, não apenas seus direitos sociais, mas também o acesso aos conhecimentos científicos produzidos na atualidade, assim como a pesquisas precursoras que constituem a base das análises teóricas vigentes.

Em resumo, destaca-se a relevância das políticas de erradicação do trabalho infantil, tanto a nível governamental quanto na esfera da sociedade democrática. Isso se justifica pelo fato de que o combate ao trabalho infantil representa um dos principais desafios sociais enfrentados, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. O objetivo é assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para todos.

Portanto, é fundamental propor ações concretas para erradicar essa mazela social, visando proporcionar às famílias de crianças e adolescentes alternativas de estabilidade e subsistência que não dependam do trabalho infantil. O intuito é garantir que a educação e o lazer sejam os compromissos prioritários para esses indivíduos.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, M. F. P *et al.* O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. **Psicologia & Sociedade**; 23 (2): 293-302, 2011.
- AQUINO, J. M *et al.* Trabalho infantil: persistência intergeracional e decomposição da incidência entre 1992 e 2004 no Brasil rural e urbano. **R. Econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 61-84, jan./abr. 2010.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1981.
- AULETE, F. J. C. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. [vol. 1]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.
- BALFFEST, S. **Os operários com dentes de leite**. História sobre o trabalho infantil. 2006. 1ªed. Edições SM, p. 128.
- BHALOTRA, S; HEADY, C. **ChildFarm Labor: The Wealth Paradox**. The World Bank economic review, v. 17, n. 2, p. 197-227, 2003. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/343821468179964730/pdf/774040JRN020030IC00Child0Farm0Labor.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 09 out. 2023.
- CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. **Revista Virtual Textos & Contextos**, v. 4, n. 4, 2005.
- CARVALHO, I. M. M. O trabalho infantil no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, set./dez. 2008.
- CUSTÓDIO, A. V, PETRY, J. R. **Trabalho Infantil**: negação do ser criança e adolescente no Brasil. 2007, p. 170.

CUSTÓDIO, A. V. **A exploração do Trabalho Infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas para sua erradicação.** Tese (Doutorado em Direito). - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto n. 233 de 02 de março de 1894. **Estabelece o Código Sanitário.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1894/decreto-233-02.03.1894.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FARIA, S. C. História e política da educação infantil, In: FAZOLO, Eliane; CARVALHO, Maria C. M. P. de; LEITE, Maria Isabel; KRAMER, Sônia, **Educação infantil em curso.** Rio de Janeiro: Ravel, p. 9-37, 1997.

FERREIRA, E. B. Menores, escravos e ingênuos na Legislação Oitocentista. **Revista de História Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s)**, [S. l.], v. 7, n. 15, 2019.

FERREIRA, E. B. **Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos Oitocentos.** Tese (Doutorado em Educação). - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

FERREIRA, M. A. F. **Trabalho infantil e produção acadêmica nos anos 90:** tópicos para reflexão. *Estudos Psicol.*, v. 6, n. 2, p. 213-225, 2001.

FERREIRA-BATISTA, N; CACCIAMALI, M. C. Migração familiar, trabalho infantil e ciclo intergeracional da pobreza no estado de São Paulo. *Nova Economia*, Belo Horizonte, 22 (3), 515-554, setembro-dezembro de 2012.

FORASTIERI, V. **Children at work. Health and Safety Risks.** Geneva: International Labour Office, 1997. 138 p.

GOES, J. R; FLORENTINO, M. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: Priore, Mary Del. (org.). **A história das crianças no Brasil.** 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2006.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário Técnico Jurídico.** 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 579.
HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

KASSOUF, A. L. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil.** Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília, 2002. 123p.

LANZA, A. L; LAMOUNIER, M. L. (2015). A AMÉRICA LATINA COMO DESTINO DOS IMIGRANTES: BRASIL E ARGENTINA (1870-1930). **Brazilian Journal of Latin American Studies**, 14(26), 90-107. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20867>; Acesso em 05 de out de 2023.

LIBERATI, W. D; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Malheiros 2006.

LORENZI, G. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

MACHADO, L. S. **Trabalho infantil**. 2006. 41. (Monografia do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia) – UESPI, Universidade Estadual do Piauí, Campus Prof. A. A.O, Parnaíba, 2006.

MARX, K. **O Capital**. Crítica da economia Política. Trad. Reginaldo Sant’Anna, 25ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MAIA, C. A. C. GOMES, G. A. Z. G. O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: mecanismos protetivos. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIII, N. 000030, 10/07/2013.

MELO, V. F. P. **Trabalho Infantil**: Análise da problemática na sociedade brasileira. 20011. 49. (Monografia do curso de Bacharelado em Direito) – UESPI, Universidade Estadual do Piauí, Campus Prof. A. A.O, Parnaíba, 2011.

MENDONÇA, A. S. **Evasão escolar e trabalho infantil**. 2009. 39. (Monografia do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia) – UESPI, Universidade Estadual do Piauí, Campus Prof. A. A.O, Parnaíba, 2009.

MESQUITA, S. P; RAMALHO, H. M. B. **Trabalho infantil no Brasil urbano**: qual a importância da estrutura familiar? *Revista de Economia Contemporânea*, [s.l.], v. 19, n. 1, p.97-134, abr. 2015.

MOTT, L. Cupido em sala de aula: Pedofilia e Pederastia no Brasil antigo. **Cad. Pesq.**, São Paulo (69) 32-9; maio 1989.

NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. Edição Original: 1883.

NEVES, D. P. **A perversão do trabalho infantil**: lógicas sociais e alternativas de prevenção. Niterói; Intertexto, 1999.

OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2006.

OLIVEIRA, N; PAPALI, M; AQUINO, L. Evolução dos direitos das crianças e do adolescente: uma retomada histórica. **História Unicap**, Vol. 09, n. 17, jan./jun. de 2022.

PAPALIA, D. E.; MARTORELLI, G. **Desenvolvimento humano**. Trad. Daniel Bueno. 8ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PAPALI, M. A. C. R. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume/FAPESP, 2003.

PINHEIRO, P. S. **O Proletariado Industrial na Primeira República**. In PINHEIRO, P. S et al. *O Brasil republicano vol. 2: sociedade e instituições (1889-1930)* 5ªed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

PROFICE, C. C; SANTOS, G. H. M. Grumetes a Kunumys: estilos de infâncias brasileiras. **Hist. Educ.** (Online), Porto Alegre, v. 21, n. 53, set./dez. 2017, p. 307-325.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: Priore, Mary Del. (org.). **A história das crianças no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2006.

ROBINSON, J. A; BALAND, J-M. B. Is Child Labor Inefficient? **Journal of Political Economy**, 108 (4): 663-679, 2000. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/sites/scholar.harvard.edu/files/jrobinson/files/jr_childlaborpublis hed.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

SANTOS, M. C. B. **O trabalho infantil**: e suas consequências para o processo ensino aprendizagem. 2011. 66. (Monografia do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia) – UESPI, Universidade Estadual do Piauí, Campus Prof. A. A.O, Parnaíba, 2011.

SILVA, M. A. Aprisionamento e escravidão indígena clandestina no noroeste amazônico da segunda metade do século XIX. In: JUNIOR, M. A. S.; RANGEL, T. L. V. (Orgs.). **Relações étnico-raciais**: reflexões, temas de emergência e educação. Itapiranga: Schreiber, 2022.

SOUZA, B. E. L. **“Como se fossem da família”**: As representações discursivas sobre o trabalho doméstico infantil feminino em Parnaíba entre as décadas de 1930 e 1980. 2018. 72. (Monografia do curso de Licenciatura Plena em História) – UESPI, Universidade Estadual do Piauí, Campus Prof. A. A. O, Parnaíba, 2018.

SANTOS, J. V; CARVALHO, I. G. V. Mãe escrava: sentidos de mãe na lei do ventre livre. **Revista de Estudos Acadêmicos de Letras**, Vol. 10, Nº 01 – julho de 2017, pp. 31-45.

ZAHER, V. L. *et al.* Saúde e Trabalho. In: SAITO, Maria Ignez; SILVA, Luiz Eduardo Vargas da; LEAL, Marta Miranda. **Adolescência**: prevenção e risco. São Paulo: Atheneu, 2001.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SOUZA NETO, L. R; FERREIRA, E. B. O Trabalho Infantil e o Direito à Educação: Reflexões Sobre o Processo Escolar das Crianças em Situação de Risco. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 4, art. 6, p. 114-139, abr. 2024.

Contribuição dos Autores	L. R. Souza Neto	E. B. Ferreira
1) concepção e planejamento.	X	
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X